



Número: **0809519-70.2024.8.10.0001**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça , Resistência , Desobediência , Desacato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Seccional Norte (AUTORIDADE)	
Seccional Norte (AUTORIDADE)			
REPRESENTADO SIGILOSO (FLAGRANTEADO)		REPRESENTADO SIGILOSO (FLAGRANTEADO)	
JULIO CESAR LAGO SARAIVA (ADVOGADO) FABIANO DE PAULA ALVES E SILVA (ADVOGADO) HENRY DE PAULA CORREA MUNIZ E SILVA (ADVOGADO) NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)		MINISTERIO PÚBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PÚBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11453 8184	14/03/2024 12:19	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0809519-70.2024.8.10.0001

INDICIADO: ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se no caso em apreço de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial mediante Auto de Prisão em Flagrante pela prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CPB), resistência (art. 329 do CPB), desobediência (art. 330 do CPB) e desacato (art. 331 do CPB), figurando como indiciado **ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, que teria ocorrido no dia 21 de Fevereiro de 2024, por volta das 10h, durante o cumprimento de mandado de Busca e Apreensão na residência do mesmo, no bojo da medida cautelar de Busca e Apreensão (Processo nº 0806578-50.2024.8.10.0001), que tramita na 1ª Central de Inquéritos e Custódia, no qual o indigitado é suspeito de haver praticado os crimes de invasão de domicílio (art. 150 § 1º do CPB), furto (art. 155 do CPB), estelionato (art. 171 do CPB), extorsão (art. 158 do CPB) e lesão corporal (art. 129 do CPB), calúnia (art. 138 do CPB), difamação (art. 139 do CPB), ameaça (art. 147 do CPB), dano (art. 163 § único do CPB), não havendo notícia acerca da conclusão da referida peça investigatória até a presente data.

Instada a falar nos autos a representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pela ocorrência de crime único de resistência em face do princípio da consunção, sob o fundamento de que os demais crimes seriam meios de execução, e, portanto, absorvido por desse delito. E, por conseguinte, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo postulou o Relaxamento da Prisão do indiciado e declínio da competência para um Juizado Especial Criminal de São Luís, conforme ID: 114106723.

A defesa do indiciado, através de advogado devidamente constituído nos autos, corroborando o posicionamento do MPE também postulou o Relaxamento da Prisão Preventiva e o declínio de competência para o Juizado Especial Criminal da capital, conforme ID 114119256.

É EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

DECIDO.



Analisando-se detidamente os presentes autos verifica-se que de fato o indigitado ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA fora preso e autuado em flagrante delito, no dia 21.02.2024, pela prática dos crimes de resistência (art. 329 CP), desobediência (art. 330 do CP), desacato (art.331 do CP) e ameaça (art. 147 do CP), que teriam ocorrido durante o cumprimento de uma medida cautelar de Busca e Apreensão (Processo no. 0806578-50.2024.8.10.0001) na residência do inculpaado contra os policiais civis encarregados da diligência.

Na audiência de custódia a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva no Juízo da Central de Inquéritos e Custódia, como medida de garantia da ordem pública em face da grande incidência de registros criminais em desfavor do indigitado em pouco espaço de tempo recentemente.

Com a conclusão da peça investigatória houve o indiciamento do nacional ALESSANDRO MARTINS nos crimes suso mencionados em concurso material, cujos autos foram distribuídos por sorteio a este juízo.

No entanto, ao receber os autos de investigação o órgão do Ministério Público Estadual, como já se disse antes, entendeu que no caso em apreço deu-se a Incidência de crime único de resistência em decorrência da absorção dos demais delitos por este por se tratarem de meios de sua execução, com respaldo no princípio da consunção.

O nosso ordenamento jurídico consagra o princípio da inocência ou não culpabilidade, inculpaado no parágrafo 5º, inciso LVII, da CF/88, segundo o qual a regra é no sentido de que o indiciado ou acusado responda o processo em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, de forma que apenas excepcionalmente possa o mesmo vir a ser ergastulado durante a persecução penal, desde que se façam presentes os requisitos da prisão preventiva, com supedâneo no art. 312 e 313 do CPP. E, mesmo assim, como medida de última ratio, ou seja, quando não seja mais adequada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, 319 e 321, todos, do CPP.

Antes de se adentrar mais especificamente sobre o mérito da prisão cautelar urge seja analisado o posicionamento do órgão ministerial acerca da existência de crime único de resistência e declínio de competência para o Juizado Especial Criminal.

No nosso entendimento vê-se que andou bem a representante do parquet, pois os crimes em tela de fato supostamente ocorreram nas mesmas circunstâncias de local e tempo e com unidade de desígnios, sendo no caso os crimes de desobediência, desacato e ameaça mero estágio ou meio de execução do crime de resistência, conforme muito bem fundamentado, inclusive com respaldo em abalizado entendimento jurisprudencial.

Dito isso, vê-se categoricamente que o crime de resistência, por ser apenado em abstrato com a



pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, configura-se como crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 60 e 61, ambos, da Lei nº 9.099/90 (Lei do Juizado Especial), de forma a ser de competência do Juizado Especial Criminal.

Até se vislumbrou a possibilidade de que esse crime de resistência estivesse vinculado pela conexão aos supostos crimes objeto de investigação no Inquérito Policial que originou a diligência na qual teria ocorrido o crime em tela, com a prevalência da competência daquele. No entanto, diligenciou-se junto à Central de Inquéritos sendo-nos informado que atualmente lá se encontra apenas os autos da medida cautelar de Busca e Apreensão, que tramita em segredo de justiça e por isso não disponibilizado no sistema do PJE fora daquele juízo, sendo que o Inquérito Policial ainda não fora encaminhado à Justiça, fato este impeditivo de se falar por ora na possibilidade de reunião de processos pela conexão.

Com efeito, não resta alternativa a não ser a de reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente persecução penal em razão da matéria, conforme manifestação do próprio órgão titular da Ação Penal Pública, que deixou de oferecer a denúncia e postulou a declinação de competência e o relaxamento da prisão preventiva do indiciado.

Pois bem. Mesmo em se reconhecendo a incompetência deste juízo deve-se por força de comando constitucional se apreciar a prisão preventiva pelo fato da mesma ser incompatível com o procedimento do juizado especial, tornando-se, portanto, ilegal.

Assim sendo, muito embora se verifique a priori no caso sub judice a presença das provas indiciárias sobre a materialidade e autoria do delito de resistência (*fumus comissi delicti*), bem como pelas circunstâncias de habitualidade do indigitado na prática delituosa o perigo à ordem pública (*periculum libertatis*), s. m. j., não se faz presente o requisito objetivo concernente à necessidade da pena máxima do crime ser superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Por outro lado, entende-se que a sociedade e as próprias vítimas em potencial não podem ficar integralmente a mercê dos arroubos e destemperos do indiciado, havendo, portanto, a necessidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, adequadas ao crime de menor potencial ofensivo, que desde já específico:

I - comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades;

II - não se ausentar desta Comarca da Ilha de São Luís sem autorização judicial;

III - restrição de liberdade do indiciado, devendo o mesmo recolher-se em sua residência no período noturno, das 20h00 às 06h00, bem como nos feriados oficiais e final de semana;

IV - proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos ou similares;

V - aplicação de tornozeleira eletrônica;



VI - proibição de acesso às redes sociais e plataformas digitais, quais sejam: (Instagram, X (antigo Twitter), Facebook, Tik Tok, etc.) haja vista as evidências de práticas delituosas através do mundo cibernético;

VII – arbitramento de fiança, considerando as circunstâncias do crime e situação financeira do indigitado, no valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos legais, nos termos do art. 325 e 326 do CPP.

Diante do exposto, de acordo com o parecer ministerial, **RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA** do indiciado ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, com base no art. inciso LXV e LXXVIII da CF/88, com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, acima especificadas, com espeque no art. art. 5º, inciso LXV da CF/88 c/c art.319 do CPP; e, ainda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** deste juízo e, portanto, **DETERMINO** que sejam os presentes autos encaminhados a um dos Juizados Especiais Criminais do Termo Judiciário de São Luís, com base nos arts. 60 e 61 da Lei no. 9.099/95 e art.60-E, inciso I, da LC Nº 14/91(Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão).

Serve cópia desta decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA** para que o acusado seja posto in continenti em liberdade após o pagamento da fiança arbitrada, se por outro motivo não estiver preso; e **TERMO DE COMPROMISSO** acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas, inclusive tornozeleira eletrônica, que deverá ser efetivada antes da liberação do preso.

Sobreleve-se que o juízo declinado no juízo de sua competência poderá convalidar ou rever a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sao Luís - MA, datado no sistema.

Juiz JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JÚNIOR

Titular da Primeira Vara Criminal da Capital

